

INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO

Instruções e declarações



Este documento corresponde a um formulário geral para servir de suporte a modificações de contratos públicos. Neste contexto deve sempre ser respeitada a legislação citada infra, nomeadamente em matéria de percentagem de aumento. Quaisquer modificações de valor devem estar fundamentadas especificamente, com a demonstração do critério ou método de cálculo que resultou nas referidas modificações. Sempre que possível, não imprima. Trámite digitalmente: edite o PDF, mesmo que assinado anteriormente por outrem, com software gratuito como o Foxit Reader e assine com assinaturas digitais, como por exemplo a assinatura qualificada do CC. **Ao assinar este documento está a comprometer-se com as declarações de inexistência de conflitos de interesse, nos termos da parte F.**

1	Assunto	Modificação de contrato público		
2	Serviços destinatários		3	Data da informação

...

PARTE A – RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE (CASO A MODIFICAÇÃO ENVOLVA ENCARGOS FINANCEIROS ADICIONAIS AO CONTRATO A MODIFICAR, E PARA EFEITOS DE EMISSÃO DE CABIMENTO PRÉVIO À DECISÃO FINAL. CASO NÃO SUCEDA DEIXAR EM BRANCO E PASSAR À PARTE B)			N.º INT ¹	
Proposta / Despacho 1	Assinatura preferencialmente digital	Proposta / Despacho 2		Assinatura preferencialmente digital
Proposta / Despacho 3	Assinatura preferencialmente digital	Decisão final		Assinatura preferencialmente digital

...

PARTE B – DECISÃO FINAL (NOMEADAMENTE APÓS CABIMENTO)				
Proposta / Despacho 1	Assinatura preferencialmente digital	Proposta / Despacho 2		Assinatura preferencialmente digital
Proposta / Despacho 3	Assinatura preferencialmente digital	Decisão final		Assinatura preferencialmente digital

...

¹ Número interno a atribuir, se necessário, no âmbito da entidade pública em questão.

“A única coisa que irá redimir a humanidade é a cooperação” (Bertrand Russell)

INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

PARTE C – DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO/MODIFICAÇÃO

Por referência ao quadro infra, é proposta a decisão de aprovar a modificação contratual, atenta a fundamentação em causa.

3	Entidade pública		
4	Órgão competente para a decisão		
5	Ao abrigo de competências próprias/delegação de competências	Competências próprias Delegação ou subdelegação de competências	Observações (p.e. ato de delegação)
6	Contrato a modificar		
7	Referência ou número do contrato (se aplicável)		
8	Co-contratante		
9	NIF do co-contratante		
10	Data do contrato inicial		
11	Modo de operar a modificação (art. 311.º do CCP)	Por acordo entre as partes Por ato administrativo do contraente público, por motivos de interesse público Por decisão judicial ou arbitral, que precedeu esta informação	
12	Tipologia da modificação	Modificação objetiva (geral – art. 311.º e seguintes do CCP) Serviços complementares (art. 370.º e seguintes do CCP) – modif. objetiva Modificação subjetiva (alteração de contraparte no contrato)	
13	No caso de modificação objetiva, identificação das modificações em causa (escolher as aplicáveis)	Modificação (aumento) do preço contratual Modificação (redução) do preço contratual Alteração dos preços unitários aplicáveis em sede de execução do contrato Alteração do prazo de execução do contrato Outra (descrever no campo seguinte)	
14	Descrição das alterações em concreto	As modificações correspondem às seguintes:	

INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

15	Enquadramento da modificação (art. 312.º do CCP)	No caso de modificação objetiva (regime geral)	A modificação tem por base cláusulas contratuais que indicam de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas A modificação tem por base o facto das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar terem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato A modificação tem por base razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes					
		No caso de trabalhos complementares	Não é viável a mudança de co-contratante por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes (no caso das prestações de serviços, com as devidas adaptações) ; e Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra (contraente público)					
16	Existência de anteriores modificações	Esta é a primeira modificação ao contrato em questão Existiram anteriores modificações, mas que não se reconduzem a questões de valor As seguintes modificações em matéria de valor foram as seguintes:						
16A	Minuta de adenda contratual	Não é necessária nem há lugar a adenda contratual, pelo que não há lugar à sua aprovação É utilizada a adenda respetiva no quadro dos modelos comuns Formulários360 É aprovada a minuta de adenda, que se junta em anexo Outra situação descrita de seguida:						
17	Preço contratual inicial, sem IVA		18	Preço contratual inicial, com IVA				
19	Valor adicional sem IVA		20	Valor adicional com IVA				
21	Novo preço contratual sem IVA		22	Novo preço contratual com IVA				
23	Percentagem do aumento de valor		24	Repartição de encargos decorrente da modificação contratual, se aplicável	Sem IVA Com IVA Ano N Ano N+1 Ano N+2 Ano N+3			

“A única coisa que irá redimir a humanidade é a cooperação” (Bertrand Russell)

INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

25	Modo de cálculo e justificação para o novo preço contratual, se aplicável, ou outras alterações contratuais	Não existe modificação de valor Pese embora não exista alteração de valor, indica-se de seguida o critério adotado para fixar a modificação nos termos em que é apresentada: Existe alteração de valor, e o método de cálculo e a justificação de valor é a seguinte:
26	Respeito pelos limites previstos na lei	Não se coloca a questão de cumprimento ou respeito por limites de valor Trata-se de modificação de valor inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso, e inferior a 10 % (aquisição de serviços, ou aquisição e locação de bens); Trata-se de modificação de valor inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso, e inferior a 15 % Trata-se de modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50 % do preço contratual inicial, conforme descrito na fundamentação de facto.



INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

27	Data de Produção de efeitos da modificação	
28	Fundamentação de facto	



INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

29	Fundamentação jurídica (nomeadamente fundamento legal para a modificação)	
30	Observações	



PARTE D – DESPACHOS ADICIONAIS (SE NECESSÁRIO)

Assinatura preferencialmente digital	Assinatura preferencialmente digital
--------------------------------------	--------------------------------------



INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO**PARTE E – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL**

Considerando que:

1. Na generalidade das sociedades contemporâneas a estrutura de organização social contempla, a par de pessoas singulares, pessoas coletivas, públicas e privadas.
2. As entidades públicas são criadas nos termos das legislações próprias de cada país, sendo que em qualquer caso lhes está cometida a prossecução do interesse público.
3. A realidade portuguesa não é exceção, sendo que a Constituição da República Portuguesa, no que respeita à Administração Pública, contempla um conjunto de princípios e regras que visam precisamente a prossecução do interesse público.
4. Aliás, a este respeito é claro o número 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual "a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos".
5. Refere o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 01-02-2001, emitido no âmbito do processo nº 039384A, e disponível em www.dgsi.pt, que "o conceito de interesse público é um conceito relativo, variável com o tempo, com a região e com os homens", referindo-se ainda que "O interesse público é o interesse colectivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, é o bem comum".
6. A prossecução de interesse público no quadro das entidades públicas e entidades adjudicantes em geral implica não só a criação de condições para a prestação de bens e serviços diretamente a pessoas singulares e coletivas, mas também a valorização do desempenho e das atribuições próprias das entidades, e o suprimento das necessidades próprias respeitantes ao funcionamento dessas entidades.
7. As necessidades públicas a suprir são identificadas e reconhecidas em geral pelas próprias entidades, no âmbito da sua atividade, com vista a poderem ser desencadeados os procedimentos necessários e apropriados a assegurar esse suprimento.
8. A identificação dessas necessidades não corresponde a uma atividade puramente discricionária, na medida em que as escolhas das entidades adjudicantes são conformadas por aquelas que a lei abstratamente admite, e por outro lado, em face da abertura geral que a lei geralmente confere, por uma necessidade de orientação para o interesse público e para a melhor escolha de entre aquelas que se apresentam.
9. Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18-03-1999, emitido no âmbito do processo 030183, e disponível em www.dgsi.pt, "estando toda a atividade administrativa subordinada à prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 266, n. 1, da CRP), a discricionariedade não se traduz na "escolha livre" pela Administração de uma qualquer de entre as várias soluções "indiferentemente admissíveis", mas antes na escolha, de entre as várias soluções que a lei abstratamente previu, daquela que substancia, no caso concreto, a melhor e mais oportuna solução jurídica do ponto de vista do interesse público".
10. A entidade identificada no ponto 4 da Ficha Descritiva constante supra dispõe da missão, atribuições e competências constantes da respetiva lei enquadradora.
11. A entidade em causa desenvolve, para cumprimento das suas atribuições, atividade de contratação pública, tendo
12. Existe, neste quadro, uma necessidade de promover a modificação objetiva do contrato, melhor identificada nos termos supra.

“A única coisa que irá redimir a humanidade é a cooperação” (Bertrand Russell)

INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

13. Com efeito, o artigo 310.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, estabelece que as partes, no âmbito dos contratos administrativos, podem celebrar acordos endocontratuais, reconhecendo implicitamente, no seu n.º 2, a possibilidade de alteração do contrato.
14. Nos termos do artigo 311.º do Código dos Contratos Públicos “1 - O contrato pode ser modificado por: a) Acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato; b) Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa; c) Ato administrativo do contraente público, nos casos previstos na alínea c) do artigo 312.º.
15. Prevê o artigo 312.º do CCP que “A modificação do contrato pode ter como fundamento: a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas; b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato; c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes”.
16. Nos termos do artigo 313.º do CCP “1 - A modificação não pode nunca traduzir-se na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto. 2 - A modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por: a) Introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas; b) Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido; c) Alargar consideravelmente o âmbito do contrato. 3 - Os limites previstos no número anterior não se aplicam a: a) Modificações de valor inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10 /prct. ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15 /prct. do preço contratual inicial; b) Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50 /prct. do preço contratual inicial.
17. Acrescenta-se ainda “4 - Em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar para efeitos do número anterior é, no caso da alínea a), o do acumulado das modificações e, no caso da alínea b), o de cada modificação.
18. A lei prescreve ainda no mesmo artigo o seguinte: “5 - O disposto no presente artigo não prejudica, em relação às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares, o regime especial do artigo 370.º - 6 - As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar.”
19. Ou seja, a lei prevê para as empreitadas o regime especial dos trabalhos complementares (arts. 370.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos), como modalidade das modificações objetivas de contrato.
20. Conforme decorre da lei, a execução de trabalhos complementares corresponde a uma modalidade específica de modificações objetivas, que pese embora estar enquadrada no regime do capítulo dedicado às empreitadas de obras públicas, também é aplicado às aquisições de bens e serviços.
21. Com efeito, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º por força do disposto no artigo 454.º do CCP.
22. Neste último caso, os serviços a efetuar são serviços da mesma espécie dos previstos no contrato celebrado, ainda que em quantidade distinta, sendo a sua realização necessária para a respetiva execução (cf. n.º 1 do artigo 370.º do CCP);
23. Nesta modalidade exige-se que a mudança de cocontratante, no caso concreto, não seja viável por motivos económicos e técnicos, nomeadamente, devido à necessidade de assegurar uma execução uniforme, harmoniosa e tão célere quanto possível dos serviços contratualizados (cf. al. a), do n.º 2, do artigo 370.º do CCP);

“A única coisa que irá redimir a humanidade é a cooperação” (Bertrand Russell)

INFORMAÇÃO DE MODIFICAÇÃO OBJETIVA OU SUBJETIVA DE CONTRATO PÚBLICO

24. A alteração de cocontratante, nessa sede, para além de se revelar altamente inconveniente, em face do exposto, comportaria um aumento considerável de custos ou outros encargos (cf. al. b), do n.º 2, do artigo 370.º do CCP);
25. No caso vertente verifica-se que uma nova configuração do contrato que o adapta a necessidades atuais;
26. Conforme decorre do enquadramento feito na ficha descritiva supra, a modificação é feita num contexto que admite legalmente a mesma, pelas razões de interesse público referenciadas na ficha descritiva supra.
27. Assim, estando reunidos os requisitos legalmente previstos para a alteração do objeto do contrato, propõe-se, ao abrigo das disposições legais supra citadas, a alteração do contrato de em causa, adotando-se a minuta corrente em uso para o efeito.

...

PARTE F – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE

No âmbito das declarações referidas supra, os intervenientes no presente procedimento declaram, a título individual, não se encontrar nas seguintes situações:

- a) Ter exercido a qualquer título, funções na(s) entidade(s) envolvida(s) nos últimos três anos;
- b) Ter prestado à(s) entidade(s) envolvidas, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços que possam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos/serviços/pessoas colocados sob sua direta influência no âmbito do processo/ação/investimento/contrato;
- c) Ter participado em processo de decisão da(s) entidade(s) envolvida(s), ou prestado aconselhamento, que tenham repercussão no processo/ação/investimento/contrato, ou na matéria abordada no seu âmbito;
- d) Ter intervindo em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato, pessoalmente, através de mandatário ou como mandatário;
- e) Ter pessoa familiar ou pessoa próxima a exercer funções, ou que tenha exercido funções durante o período objeto do processo/ação/investimento/contrato, nos corpos gerentes ou na gestão financeira da(s) entidade(s) envolvida(s) ou ainda noutra posição que possa ser relevante para o processo/ação/investimento/contrato;
- f) Ter pessoa familiar ou pessoa próxima que interveio em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato;
- g) Ter interesse pessoal, financeiro, partidário ou religioso ou outro relacionado com o processo/ação/investimento/contrato, seja esse interesse seu, de pessoa de quem seja representante ou gestor de negócios, ou de pessoa familiar ou de pessoa próxima;
- h) Ter envolvimento ou ter pessoa familiar ou pessoa próxima envolvida em convite de emprego ou processo de recrutamento para a(s) entidade(s) envolvida(s);
- i) Ter o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s) feito participação disciplinar ou intentado ação judicial contra si ou contra seu familiar ou pessoa próxima;
- j) Ter ele próprio ou o seu conjugue ou equiparado, parente ou afim em linha reta, crédito ou débito litigiosos com a(s) entidade(s) envolvidas ou com responsável pela mesma;
- k) Haver intimidade ou inimizade entre si ou seu conjugue ou equiparado e o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s), que o impeça de intervir no processo/ação/investimento/contrato de forma isenta, imparcial, independente e justa.